



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de sistemas de orientação por proximidade e realidade aumentada nos edifícios públicos federais, visando à ampliação da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

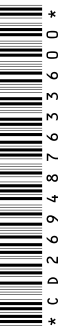
Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe que tem por objetivo ampliar a autonomia de pessoas com deficiência e pessoas idosas no acesso e na utilização de edifícios públicos federais, mediante a implementação de soluções tecnológicas destinadas à orientação espacial, à acessibilidade digital e à navegação assistida em ambientes internos.

Para tanto, o projeto acrescenta o art. 45-A à Lei nº 13.146, de 2015, estabelecendo que os edifícios públicos federais deverão dispor de sistemas de orientação baseados em sensores de proximidade, radiofrequência ou tecnologias similares, integrados a dispositivos móveis capazes de fornecer informações de localização, audiodescrição e rotas acessíveis em tempo real. Prevê, ainda, a utilização complementar de recursos de realidade aumentada, a adoção de padrões de interoperabilidade e a observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais.



Na justificação, o Autor sustenta que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple importantes avanços em matéria de acessibilidade arquitetônica, ainda persistem barreiras relacionadas à orientação e à mobilidade autônoma de pessoas com deficiência visual, baixa visão, deficiência intelectual, mobilidade reduzida e pessoas idosas em ambientes internos complexos. Argumenta que o emprego de tecnologias assistivas pode ampliar a independência desses usuários, reduzir barreiras de acesso aos serviços públicos e aproximar o Brasil de experiências internacionais voltadas à construção de cidades mais inclusivas e inteligentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

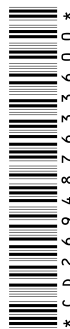
O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.233, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Pedro Aihara, revela preocupação legítima e atual ao buscar ampliar a acessibilidade nas edificações públicas mediante a adoção de tecnologias assistivas voltadas à orientação e à localização em ambientes internos.

Nas últimas décadas, a promoção da acessibilidade tem avançado significativamente no enfrentamento de barreiras físicas, com a incorporação de soluções como rampas, elevadores, pisos táteis e vagas reservadas. Permanecem, contudo, desafios relacionados à orientação espacial autônoma em ambientes internos complexos, especialmente em



edificações públicas de grande porte e intenso fluxo de pessoas. Para pessoas com deficiência visual, intelectual ou com mobilidade reduzida, bem como para pessoas idosas, a dificuldade de localizar setores de atendimento, salas ou guichês sem depender do auxílio de terceiros constitui obstáculo concreto ao exercício pleno da autonomia, da cidadania e do acesso aos serviços públicos. Nesse contexto, a iniciativa do Autor merece reconhecimento quanto ao seu mérito e oportunidade.

Merecem destaque, nesse cenário, os avanços das tecnologias de localização em ambientes internos, internacionalmente conhecidas como *Indoor Positioning Systems* (IPS). Tais soluções permitem identificar a posição do usuário e orientá-lo durante seus deslocamentos no interior das edificações por meio de diferentes recursos tecnológicos, como sistemas de localização por proximidade, realidade aumentada e outras tecnologias assistivas equivalentes. Sua utilização vem se expandindo em aeroportos, hospitais, universidades e demais equipamentos públicos e privados, contribuindo para ampliar a autonomia dos usuários, reduzir barreiras informacionais e facilitar o acesso seguro e independente aos serviços disponibilizados nesses espaços.

Cumprе destacar, ademais, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumento normativo adequado para disciplinar a matéria. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), dedica capítulo específico ao direito à acessibilidade e estabelece o desenho universal como princípio orientador da concepção e da implantação de soluções relativas ao meio físico, ao transporte, à informação, à comunicação e às tecnologias assistivas. Sob essa perspectiva, mostra-se acertada a opção de aperfeiçoar diploma legal já consolidado, evitando a criação de disciplina normativa autônoma e promovendo maior coerência sistêmica.

Não obstante o mérito da proposição, a análise de seu texto evidencia aspectos que recomendam aperfeiçoamento. A redação original especifica determinadas soluções tecnológicas para implementação dos sistemas de orientação e localização em ambientes internos, disciplinando matérias que, pela sua natureza dinâmica e elevado conteúdo técnico, mostram-se mais adequada serem tratadas em regulamento. A rápida evolução



das tecnologias empregadas pelos sistemas de localização em ambientes internos recomenda que a lei estabeleça diretrizes gerais e objetivos permanentes, preservando flexibilidade suficiente para a incorporação de inovações futuras sem necessidade de sucessivas alterações legislativas.

Diante disso, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva integralmente o mérito e os objetivos perseguidos pelo ilustre Autor, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição. O texto mantém a obrigatoriedade de adoção, pelas edificações públicas, de tecnologias assistivas de orientação e localização em ambientes internos, em bases de neutralidade tecnológica, remetendo ao Poder Executivo federal a definição dos requisitos técnicos mínimos e dos critérios de priorização para sua implementação.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.233, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10178



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adoção de tecnologias assistivas de orientação e localização em ambientes internos nas edificações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adoção, em edificações públicas, de tecnologias assistivas de orientação e localização em ambientes internos, com vistas à promoção da acessibilidade e da autonomia na utilização desses espaços.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

"Art. 57-A. As edificações públicas deverão dispor de tecnologias assistivas de orientação e localização em ambientes internos, destinadas a facilitar a orientação espacial, a localização de ambientes e a utilização autônoma de seus espaços.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* poderão valer-se de tecnologias de localização por proximidade, realidade aumentada ou outros recursos assistivos equivalentes, observada a possibilidade de atualização tecnológica futura.

§ 2º A implementação dos sistemas deverá priorizar edificações de grande circulação de pessoas e aquelas destinadas à prestação de serviços de saúde, previdência social e assistência jurídica.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará os requisitos técnicos mínimos e os critérios de priorização para a implementação dos sistemas de que trata este artigo. "



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10178

